



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
EP: 46100-000 – Brumado-BA



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

**CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BRUMADO
DO ESTADO DA BAHIA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

BRUMADO/BA, 24 DE DEZEMBRO DE 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BRUMADO DO ESTADO DA BAHIA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

PARTE GERAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SESSÃO I - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

SESSÃO II - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SUB-SESSÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SUB-SESSÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

SUB-SESSÃO III - DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS E ESPECIAIS

SUB-SESSÃO IV - DOS MORROS E DOS MONTES

SUB-SESSÃO V - DA RESERVA LEGAL

SESSÃO III - ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

SESSÃO IV - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS LOCAIS

SESSÃO V - DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

SESSÃO VI - DA AUDITORIA AMBIENTAL

SESSÃO VII - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

SESSÃO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

SESSÃO IX - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SESSÃO X - DO PROGRAMA DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E DE ÁREAS VERDES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO XI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SESSÃO XII - DO MECANISMO DE BENEFÍCIO E INCENTIVO PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, NATURAIS OU NÃO

SESSÃO XIII - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SESSÃO XIV - PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

SESSÃO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

SESSÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SESSÃO III - DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

SESSÃO I - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

SESSÃO II - DO AR

SESSÃO III - DA ÁGUA

SESSÃO IV - DO SOLO

SESSÃO V - DA FAUNA

SESSÃO VI - DA FLORA

CAPÍTULO II - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EPIV

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

SESSÃO I - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



CAPÍTULO VI - DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO II - DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO III - DA DOSIMETRIA DA PENA

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

SESSÃO I - DA ADVERTÊNCIA

SESSÃO II - DAS MULTAS

SEÇÃO III - DA INTERDIÇÃO

SEÇÃO IV - DO EMBARGO

SEÇÃO V - DA DEMOLIÇÃO

SEÇÃO VI - DA APREENSÃO

SEÇÃO VII - DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

SEÇÃO VIII - DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO

SEÇÃO IX - DA DESTRUIÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

SEÇÃO X - DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO V - DOS CRIMES AMBIENTAIS

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO VII - DO TERMO DE COMPROMISSO

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE

CAPÍTULO X - DOS RECURSOS

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



ANEXO I - TAXAS COBRADAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

ANEXO II - CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ANEXO III - PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

**“INSTITUI O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE
BRUMADO, LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE
24 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, apresenta e submete para deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Brumado o seguinte Projeto de Lei:

PARTE GERAL TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º A Política Ambiental do Município de Brumado visa regulamentar as ações das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que de qualquer modo promovam impacto ao meio ambiente, natural ou urbano, com o objetivo de preservar, conservar, defender, fiscalizar, controlar, melhorar, recuperar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – evitar a consumação de danos ao meio ambiente;

II - a promoção do acesso equitativo aos recursos naturais, racionalizando o uso dos recursos naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



III - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

IV - a função social e ambiental da propriedade;

V – a promoção do desenvolvimento integral e sustentável das atividades do ser humano;

VI – a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;

VII – a obrigação de defender e de preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações;

VIII – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX – o direito a todos ao meio ambiente equilibrado, buscando uma qualidade de vida sadia.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;
- VI – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;
- VIII – preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;
- IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º Cabe ao Município de Brumado a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental;
- V – Licenciamento e Autorização Ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;
- VII – Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- IX – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Programa Diretor de Arborização e de Áreas Verdes;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - Fiscalização ambiental;
- XIV – Plano Municipal do Meio Ambiente.

SESSÃO I DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município de modo a regular atividades e empreendimentos, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 7º As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA compreendem as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Art. 8º As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente, nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros e montes etc.;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município;

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros assim caracterizadas:

a) Áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

SESSÃO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 9º Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei, visando à preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral.

Art. 10 São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as Áreas de Preservação Permanente;

II - as Unidades de Conservação;

III - as Áreas Verdes Públicas e Particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV – os Morros e Montes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



V – as Reservas Legais;

VI – as demais áreas determinadas pelo poder público.

SUB-SESSÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 11 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 4º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 5º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 6º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão suas larguras determinadas pelas leis municipais (Plano Diretor e Uso e Ocupação do Solo), ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.

Art. 12 Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 13 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger veredas e várzeas;
- III - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- V - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VI - assegurar condições de bem-estar público;
- VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- VII – proteger áreas úmidas.

Art. 14 A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 15 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 16 É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

SUB-SESSÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17 As unidades de conservação são aquelas que têm características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial, como: Parques Municipais, Estação Ecológica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Reservas Biológicas, Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Municipal, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular de Patrimônio Natural.

Art. 18 Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como, a indicação da respectiva área do entorno.

Art.19 A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, subdividindo-se em:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e onde são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

V - Zonas de Controle da Fauna (ZCF): áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção.

Art. 20 As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 21 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 22 O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

SUB-SESSÃO III

DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS E DAS ÁREAS VERDES ESPECIAIS

Art. 23 As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 24 Fica autorizado o Poder Executivo a incentivar o “Programa Adote uma Área Verde Pública”, podendo para tanto celebrar Termo de Cooperação, válido por 02 (dois) anos e prorrogável por igual período, para ajustar a parceria do particular com o ente municipal, no sentido de promover o ajardinamento, a conservação, a criação, a recuperação e/ou manutenção desta área, melhorando a qualidade de vida da população.

Parágrafo único – O programa poderá ser estendido de forma a incentivar o plantio e manutenção de árvores a frente de imóveis urbanos.

Art. 25 O presente programa será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, cabendo à Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



e Meio Ambiente a implementação das instruções normativas para o fiel funcionamento da parceria, como também pela confirmação de viabilidade técnica do projeto apresentado pelo interessado e fiscalização do Termo de Cooperação.

Art. 26 A pessoa física ou jurídica participante do Programa fará jus aos seguintes benefícios:

I – exploração publicitária do espaço adotado, respeitando os limites da poluição visual, por meio de placas, relógios digitais, lixeiras ecológicas, painéis, bancos, dentre outros equipamentos urbanos, todos identificando o adotante;

II – incentivo fiscal com desconto de até 10% sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, onde deverá ser regulamentado por meio de Projeto de Lei Complementar.

Art. 27 O Termo de Cooperação poderá ser rescindido pelo interesse das partes ou da Administração Municipal ou pelo descumprimento do participante das condições pactuadas.

Parágrafo único – A desobediência à ordem de desocupar a área pública em decorrência ao descumprimento de tais condições, acarretará multa diária de até 1(um) salário mínimo.

SUB-SESSÃO IV DOS MORROS E DOS MONTES

Art. 28 Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagísticas, definidas pelo zoneamento ambiental municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SUB-SESSÃO V DA RESERVA LEGAL

Art. 29 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, no mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, conforme Lei Federal Nº 12.651/2012, visando assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art. 30 O Poder Público Municipal com a competência de aprovar a localização da Reserva Legal, por meio de Convênio firmado com o órgão executivo estadual ambiental, instituirá, implantará e administrará, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 31 Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE municipal, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 32 A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 33 Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão competente e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 30, a compensação.

Art. 34 Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente.

Parágrafo único - No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 35 A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente, de acordo com as modalidades previstas no art. 38.

§ 2º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

Art. 36 A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CEFIR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CEFIR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CEFIR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 37 A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 38 No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 39 É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 40 O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 41 O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 42 No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 35, 36 e 37.

SESSÃO III

ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 43 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 44 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 45 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS LOCAIS

Art. 46 Considera-se impacto ambiental local, em consonância com a provecta Resolução do CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, dentro dos limites territoriais deste Município, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Parágrafo primeiro – A tipologia e porte dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental serão estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 15.682, de 19 de novembro de 2014, no seu Anexo II.

Parágrafo segundo - Não são considerados como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelo Município, as atividades e empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo II do Decreto Estadual nº 15.682/14:

- a) Os empreendimentos e atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011;
- b) Os empreendimentos e atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



c) Os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Preservação Ambiental, nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 140/2011;

d) Os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;

e) Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em área que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.

Parágrafo terceiro – O Município poderá obter delegação de competência, mediante convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o entendimento de requisitos definidos em norma específica.

Art. 47 Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012.

Parágrafo Único - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 (C1) - Pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II - Classe 2 (C2) - Médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor

III - Classe 3 (C3) - Médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 (C4) - Grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



V - Classe 5 (C5) - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 (C6) - Grande porte e alto potencial poluidor.

		Potencial Poluidor Geral		
		Pequeno	Médio	Alto
Porte do Empreendimento	Pequeno	C1	C2	C4
	Médio	C2	C3	C5
	Grande	C4	C5	C6

Art. 48 É de competência da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como, sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado.

§ 3º A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º O estudo de impacto ambiental será exigido dos empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, independente do porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 49 O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 50 A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



instruções, orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 51 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo e o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 52 O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 53 O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - os objetivos, e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade, com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como, a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterà obrigatoriamente:

- I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 54 A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO V DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 55 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévia manifestação municipal, por meio de licença, autorização, alvarás, certidões, dispensa.

Art. 56 As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 57 Caberá a Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças e procedimentos Ambientais:

I – Licença Localização (LL) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade para a Licença de Localização (LL) deverá ser no máximo aquele estabelecido pelo cronograma de formulação do projeto, jamais superior a 4 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação (LI) – concede a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade mínimo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



superior a 06 (seis) anos, devendo seguir todos os requisitos do projeto e determinações ambientais;

III - Licença de Operação (LO) – concede a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade não poderá ser superior a 08 (oito) anos.

IV - Licença de Alteração (LA) - concedida quando da necessidade de ampliar ou modificar o empreendimento, ou processo regularmente existente. O prazo de validade da licença reinicia conforme o tipo desta.

V - Licença Conjunta (LC) - ato administrativo que concede a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros. O prazo de validade da licença será referente àquela pleiteada, considerada para cada atividade/empreendimento individualmente.

VI - Licença Ambiental de Queimadas (LAQ) - concede e estipula métodos em que poderão ser realizadas as queimadas dentro do Município de Brumado, indicando as técnicas utilizadas e responsabilidades do ato. Deverá ser de no máximo 30 dias para cada local especificado, podendo ser prorrogado por igual período quando justificado o motivo. Deve ser solicitada com antecedência mínima de 90 dias.

VII- Licença Unificada (LU) - Inclui todas as licenças e será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, conforme art. 47 desta Lei. O prazo de validade será no máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - Toda renovação de Licença Ambiental deverá ser solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, onde será emitida uma nova licença, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



cobrada taxa correspondente à mesma. Exceto a LAQ, que obedecerá o prazo esculpido no inciso VI, deste artigo.

VIII – Certidão Ambiental de Uso e Ocupação do Solo (CAUOS) - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos em outros entes federativos, com o objetivo de informá-los quanto ao uso e à ocupação regular do solo municipal. Não tem valor de Licença Ambiental e seu prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo, nesse prazo, serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

IX - Autorização Temporária (AT) – É o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente autoriza a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

- a) Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a licença ambiental pertinente em substituição à autorização expedida;
- b) Constarão na Autorização Temporária as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado;
- c) Caberá ao órgão ambiental competente definir os casos de obras de caráter permanente que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Temporária;
- d) O prazo de validade da Autorização Temporária dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental competente, não devendo ultrapassar 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



X – Autorização Ambiental (AA) – Emitido para regularização de empreendimentos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, tais como: lava a jato, serviços de sonorização, pequenas indústrias, porte e uso de motosserra. Assim como empreendimentos ou atividades enquadradas no Anexo II do Decreto 15.682/14 que não apresentem porte suficiente para solicitação de licença, além de empreendimentos ou atividades que não se enquadrem naquele mesmo anexo e sejam potencialmente poluidoras, com ressalva das atividades que estão sujeitos ao CEFIR, tais como a pecuária e a agricultura. O prazo de licença será de 1(um) ano.

XI – Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) - Em consonância com a Lei Complementar nº 140/11, compete ao Município a autorização para supressão e para manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e a supressão e o manejo de vegetação, de floresta e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

XIII – Dispensa de Licença Ambiental (DLA) – Emitida para regularização de empreendimentos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem no Anexo II do Decreto Estadual nº 15.682/14 e não sejam potencialmente poluidoras.

XIV – Licença de Regularização (LR) – será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação desta Lei, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definido no Anexo II do Decreto Estadual nº 15.682/14.

§ 1º O prazo máximo para expedição de Licenças Unificadas será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo de recebimento do último documento na



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e, para as expedições das Licenças de Médio e Grande Porte (LL, LI e LO) será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do protocolo na mesma Secretaria.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

§ 4º Todas as modalidades de licenças serão concedidas na forma de Portaria e as Autorizações na forma de Alvará.

§ 5º No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias vinculadas ao mesmo empreendimento ou atividade adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental, diante das circunstâncias do caso concreto:

I - o enquadramento será realizado pela maior classe;

II - verificando-se que o conjunto das atividades ligadas ao empreendimento são capazes de provocar significativo impacto ambiental, serão enquadradas, pelo conjunto, na Classe 6.

§ 6º Em caso de ocorrência do previsto no parágrafo anterior, o empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, ficando assegurado o direito de recurso ao CODEMA.

Art. 58 As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento/atividade, mediante apresentação do(s) projeto(s) competente(s),



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



preenchimento de formulários de solicitação, apresentação de documentações exigíveis.

§ 1º A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2º Não será permitido para fins de licenciamento ambiental o desmembramento de propriedades em nome de um único proprietário a fim de escapar do enquadramento em um porte maior, salvaguardando:

- a) Quando a propriedade possuir os marcos limítrofes;
- b) Quando os processos de licenciamento das diferentes escrituras forem solicitados em períodos diferentes;
- c) Quando as propriedades forem afastadas geograficamente uma da outra.

§ 3º Não será permitido o licenciamento ao mesmo tempo de propriedades vizinhas desmembradas em escrituras diversas e separadas em processos distintos a fim de não realizarem estudos ambientais correspondentes ao porte, salvaguardando:

- a) Quando os proprietários solicitantes não possuírem parentesco entre si;
- b) Quando as propriedades possuírem marcos limítrofes devidamente georreferenciados;
- c) Quando as propriedades possuírem reservas legais averbadas isoladamente em órgão ambiental e documento cível.

Art. 59 O início de instalação, operação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades sujeitas a anuências, autorizações, licenças ambientais ou registros sem a expedição dos respectivos documentos implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação ambiental vigente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 60 Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

§ 1º O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos.

§ 2º O arquivamento de qualquer processo de licenciamento ou autorização não impedirá a apresentação de um novo procedimento, mediante um novo pagamento dos custos de análise.

SESSÃO VI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 61 Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como, o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ou vistorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 62 A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora à realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 63 As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e, acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 64 Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as indústrias petroquímicas;
- III - as centrais termoelétricas;
- IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;
- VIII - a implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Pastagens e outras) prioritariamente deverão requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico -Ecológico Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

§ 3º A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente se resguarda o direito de determinar outras atividades que não citadas nestes incisos e que julgue conveniente a realização de auditorias.

Art. 65 O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 66 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SESSÃO VII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 67 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

SESSÃO VIII DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SIMICA

Art. 68 O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SIMICA – será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 69 São objetivos do SIMICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 70 O SIMICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 71 O SIMICA poderá conter unidades para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como, à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõem observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades, sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMICA.

SESSÃO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 72 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, regulamentado em Lei própria, tem como objetivo custear as ações previstas em planos, programas e projetos de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Brumado.

§ 1º O FMMA tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o que versa o *caput*.

§ 2º A gestão do FMMA é de responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente, à qual compete exercer o controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 73 Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes:

- I – das Dotações Orçamentárias do próprio Município;
- II - da arrecadação de multas originárias das infrações administrativas ambientais;
- III – do pagamento de taxas cobradas, pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, decorrente dos serviços prestados aos requerentes de licenças, autorizações ambientais, dentre outros procedimentos administrativos;
- IV – de transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;
- V – de créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



VI – de produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII – de rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII – de doações e recursos lícitos provenientes de pessoas físicas, ou jurídicas, organismos públicos ou privados, nacionais ou internacional;

Art. 74 Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser agrupados em uma conta bancária individual, que será gerida pelo Secretário do Meio Ambiente em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art. 75 Os recursos do FMMA serão aplicados em:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e CODEMA ou de órgãos ou entidade municipais com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



X - contratação de prestadores de serviços e consultoria especializados destinados às atividades exclusivamente ambientais;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

XII - elaboração e atualização do Plano Municipal do Meio Ambiente;

XIII - projetos de desenvolvimento sustentável;

XIV - ações conjuntas que envolvam órgãos do SISMUMA.

Art. 76 O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Brumado exercerá papel de fiscalizador dos recursos do FMMA.

SESSÃO X DO PROGRAMA DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO

Art. 77 A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização de Brumado, além do previsto neste Código.

Art. 78 São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 79 A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana caberá à Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente em parceria com demais Secretarias afins.

SESSÃO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 81 O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO XII

DO MECANISMO DE BENEFÍCIO E INCENTIVO PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, NATURAIS OU NÃO

Art. 82 A lei específica definirá os requisitos para participação no Programa de Adoção de Área Verde Pública, estabelecendo os benefícios e os incentivos fiscais para a pessoa física ou jurídica que recuperar, conservar ou mantiver os recursos ambientais, visando alcançar uma qualidade de vida sadia.

SESSÃO XIII

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83 Todos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente devem desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado. Cabendo às autoridades competentes da fiscalização lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

SESSÃO XIV

PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 84 Lei específica estabelecerá o Plano Municipal do Meio Ambiente do Município de Brumado, para identificar e avaliar os principais desafios ambientais desta urbe, definir as ações do governo e da sociedade civil no sentido de promover o desenvolvimento sustentável, além de estabelecer programas que efetivem e potencializem ações que tenham como objetivo a proteção e a preservação do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 85 O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é formado pelo conjunto de órgãos públicos, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 86 Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e
- III – Órgãos Setoriais.

Parágrafo único – Outros órgãos e entidades Municipais que desenvolvam atividades que direta ou indiretamente interfiram sobre a área ambiental, compõem o sistema, se assim definir o Poder Executivo.

Art. 87 Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

SESSÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

Art. 88 A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente é o órgão executivo de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código e em regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 89 São atribuições da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente , entre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e sociedade civil organizada, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os Planos de Manejo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- XIII – instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como, para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;
- XXI - deliberar sobre o uso do solo, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como, adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XXII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXIII - elaborar projetos ambientais;
- XXIV – incentivar a participação no Programa de Adoção de Áreas Verdes Públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 90 O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelo conjunto de entes públicos, da sociedade civil organizada e de representantes do poder econômico.

§ 1º A sociedade civil organizada, toda modalidade de organização e associação cívica sem fins lucrativos, necessita estar: devidamente legalizada e regularizada; possuir como um dos seus objetivos a atuação na área ambiental; ter sede comprovada no Município; estar devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro Municipal e, finalmente, em dias com suas obrigações fiscais;

§ 2º Os representantes do poder econômico precisam ter domicílio comprovado no Município, estar devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Municipal e em dia com suas obrigações fiscais municipais;

Art. 91 São atribuições do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA:

I – formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, acompanhando, avaliando, atualizando e implementando sua execução;

II – elaborar e propor leis, normas e procedimentos, destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III – fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- IV - aprovar subsídios a programas e projetos de defesa do meio ambiente, junto aos órgãos públicos, à indústria, à agropecuária e à comunidade, acompanhando toda a execução;
- V - solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município;
- VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VIII – proteger o meio ambiente, combater a poluição e a degradação ambiental em qualquer de suas formas em geral;
- IX – denunciar aos órgãos competentes quaisquer dos crimes tipificados no capítulo V da Lei Nº 9.605, de 12.02.98, quando dos mesmos não lhe restar dúvida da autoria e responsabilidade;
- X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas para tal, propondo medidas para sua recuperação;
- XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos, planos, programas e projetos destinados à Preservação e Conservação do Meio Ambiente, assim como de recuperação das áreas locais degradadas e sobre as possíveis consequências ambientais e projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando compatibilização dos desenvolvimentos econômicos com a proteção ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- XIII – manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizar com as mesmas, padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como, colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;
- XV - propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia, zoologia e áreas afins da biologia;
- XVI - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo sugerir as providências que deveriam ser tomadas;
- XVII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar os recursos naturais existentes no Município, visando o estudo das espécies nativas, visando fins científicos, ecológicos e biológicos;
- XVIII - conhecer os métodos de licenciamento ambiental do Município;
- XIX - acompanhar a gestão do FMMA;
- XX - acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA, ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- XXI – Anuir sobre o licenciamento prévio na execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal que sejam capazes de causar grande degradação ambiental, independentemente do porte da atividade ou empreendimento;

XXII - criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas;

XXIII - elaborar o programa anual de atividades desenvolvidas pelo CODEMA;

XXIV – apresentar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para torná-lo público;

XXV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XXVI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 92 O CODEMA contará com 12 (doze) membros, será paritário e tripartite, abrigando o Poder Público, a Sociedade Civil Organizada e o Poder Econômico, todos municipais de acordo com a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) - Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) – Secretaria da Infraestrutura;
- c) 01 (um) – Câmara Municipal de Vereadores de Brumado;
- d) 01 (um) - Secretaria Municipal de Educação;

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) – Sociedade Civil Organizada;
- b) 01 (um) – Universidade;
- c) 01 (um) - Associações de Classe Profissional;
- d) 01 (um) - Sindicatos de Trabalhadores e Empregados;

III - Representantes do Poder Econômico:

- a) 01 (um) - Setor do Agronegócio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



b) 01 (um) - Setor Comercial;

c) 01 (um) - Setor Industrial;

d) 01 (um) - Setor da Agricultura Familiar;

Parágrafo primeiro – Concomitantemente à escolha dos membros titulares, devem ser escolhidos também os suplentes para caso de vacância.

Art. 93 O Prefeito Municipal nomeará os membros titulares e suplentes do CODEMA, escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelas Secretarias respectivas e escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II - os representantes da Sociedade Civil Organizada e do Poder Econômico serão escolhidos por seus pares, em processo eletivo, realizado por meio de Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade, por meio de Diário Oficial.

§ 1º Na representação das Secretarias, o titular e o suplente de uma vaga precisam compor a mesma pasta. No que se refere às vagas do Poder Econômico e da Sociedade Civil Organizada, preferencialmente o titular e o suplente da mesma vaga precisam ser de entes distintos, visando à democratização da composição dos representantes.

§ 2º O mandato para membro do CODEMA terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, se eleito novamente. Função exercida sem remuneração, no entanto reconhecida como serviço relevante para o Município.

Art. 94 Poderão ser solicitados, na condição de parceiros institucionais, representantes de órgãos federais e estaduais do meio ambiente.

Art. 95 O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) em até 90 (noventa) dias do início do seu mandato, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 96 Os membros do CODEMA deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins de promoção pessoal.

Art. 97 A estrutura do CODEMA compreende o Plenário, a Presidência, a Diretoria, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atividades e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 1º O plenário do CODEMA é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurada pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros efetivos que cumprem os requisitos de funcionamento estabelecidos em legislação e em seu regimento;

§ 2º A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

§ 3º A Diretoria do CODEMA, órgão de administração geral que tem por finalidade o planejamento, a organização e o controle das atividades, é composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Tesoureiro;

§ 4º O Vice-presidente e o Tesoureiro do CODEMA serão eleitos pelo voto direto da maioria simples dos conselheiros.

§ 5º As câmaras técnicas são como órgãos de apoio técnico e se configuram como suportes às ações do Conselho que serão fornecidos pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e do Poder Executivo.

Art. 98 As sessões plenárias do CODEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º O CODEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas quando houver o comparecimento de metade mais um de seus membros em primeira chamada ou de um terço de seus membros em segunda chamada.

§ 3º As deliberações do CODEMA sobre matérias relevantes e polêmicas serão tomadas pelo plenário em reuniões que se dará por maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 99 O Presidente do CODEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 100 O CODEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 101 O CODEMA, a partir de informação ou denúncia de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 102 A estrutura necessária ao funcionamento do CODEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e do Poder Executivo Municipal.

Art. 103 Os atos do CODEMA são de domínio público e amplamente divulgados pelo Chefe do Executivo.

SESSÃO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 104 Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

§ 2º Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CODEMA compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo, com as diretrizes de proteção ambiental.

PARTE ESPECIAL TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 105 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e em conformidade com os padrões ambientais adotados;

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implantação do mesmo através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

Art. 106 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem, ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 107 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 108 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou autorizações municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, salvo se o procedimento depender de decisão administrativa em grau de recurso.

SESSÃO I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 109 A extração mineral de saibro, areia, argila, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 110 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá de EIA/RIMA para o seu licenciamento, quando provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, independente do porte do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 111 O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais, ouvindo-se o posicionamento dos órgãos municipais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO II DO AR

Art. 112 Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, e, otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 113 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 114 Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 115 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como, a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 116 São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 117 Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SESSÃO III DA ÁGUA

Art. 118 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VIII - questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

Art. 119 A ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial equivale à Infração gravíssima, de acordo com o Anexo II deste Código, sendo o autor passível da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Existindo sistema de esgotamento sanitário, a edificação deverá ser ligada a este, independentemente de sua conclusão e aprovação anterior, sob pena de incorrer na infração deste artigo.

Art. 120 Toda edificação nova fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea (fossa seca).

Parágrafo primeiro – Considera-se construção nova aquela construída após a vigência inicial deste Código e aquela que vier sofrer reforma com modificação superior a 50% (cinquenta por cento) de sua estrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Parágrafo segundo – Mesmo existindo o sistema de poços de infiltração (fossa seca), após a instalação de sistema público de esgotamento sanitário, deverá ser promovido a transferência do esgotamento, com sua ligação ao sistema de coleta pública e a desativação do poço de infiltração (fossa seca).

Art. 121 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Brumado, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 122 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 123 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 124 A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica do Município, sem prejuízo às demais exigências legais nas esferas federal e estadual.

Art. 125 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras de captação de água implantarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 126 A critério da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SESSÃO IV DO SOLO

Art. 127 A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano e rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



II - garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais, tipo: terraceamento, curvas de nível, plantio direto, rotação de cultura, práticas que serão objeto de condicionantes para efeito do Licenciamento Ambiental;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos a nascentes e cursos d'água.

Art. 128 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem ou outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 129 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único - As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão, após o uso, ser repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante, para destinação nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 130 O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 131 O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SESSÃO V DA FAUNA

Art. 132 O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades deverá observar a avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre para garantia de sua perpetuação e incorporar a análise e a autorização do manejo daquelas espécies, conforme regulamento.

§ 1º Entende-se por manejo de espécimes da fauna silvestre qualquer ação que implique em contenção, captura, manipulação, manutenção e transporte de animais, ainda que haja devolução imediata dos mesmos à natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 133 os instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, em especial nos espaços territoriais especialmente protegidos, deverão conter estudos sobre a fauna e prever ações relacionadas com sua proteção.

Art. 134 Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu *habitat*, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 135 O Poder Público Municipal deverá desenvolver uma política de proteção e uso sustentável da fauna nativa, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica do ecossistema.

SESSÃO VI DA FLORA

Art. 136 A política municipal de gestão, proteção e valorização da flora tem por objetivo garantir a perpetuidade do seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização, dos conhecimentos tradicionais a eles associados e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente desenvolverá política e planos de proteção, conservação, manejo e uso sustentável da flora nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos federais, estaduais, e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas.

Art. 137 Os exemplares ou pequenos conjuntos da flora, declarados por ato do órgão competente como imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condição de porta-semente, não poderão ser objeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 102, da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e em razão de utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente elaborará e divulgará, periodicamente, a relação revista e atualizada das espécies da flora, consideradas raras, endêmicas ou sob ameaça de extinção no território municipal.

CAPÍTULO II ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EPIV

Art. 138 O Estudo Prévio de Impacto da Vizinhança é o conjunto dos estudos e informações técnicas realizadas para a identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a subsidiar a análise que será feita pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 139 Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I - Indústrias;
- II - Escolas, centros de compras, mercados e hospitais;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



X - Torre de telecomunicações;

XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;

XII - Casas de detenção e penitenciárias;

XIII – Postos de venda de combustíveis e GLP;

XIV – Aeroportos.

Parágrafo único - Quando solicitado, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá ser realizado pelo interessado, às suas expensas, e apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente na ocasião do requerimento de licenças ou autorizações.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 140 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 141 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **zonas sensíveis a ruídos**: são aquelas áreas necessárias para proporcionar o silêncio excepcional no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



bibliotecas e asilos, para que estes atinjam seus propósitos funcionais, exigindo um raio de 200 metros de silêncio ao redor de cada um respectivamente.

V – período diurno: das 07 às 20 horas;

VI – período noturno: das 20 às 7 horas;

VII – área diversificada: aquela que por suas características a tolerância ao ruído é mais acentuada, tais como: parque de exposição, convenções, locais de apresentação musical de uma forma em geral e outras definidas em legislação.

Art. 142 Compete ao Poder Executivo:

I - elaborar a carta acústica do Município de Brumado;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 143 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 144 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 145 Ficam estabelecidos os níveis máximos de som:

I – em área residencial e comercial: no período diurno, 55 dB(A) e no período noturno, 50 dB(A);

II – em área diversificada: no período diurno, 70 dB(A) e no período noturno, 60 dB(A).

Parágrafo primeiro – As manifestações tradicionais, como, por exemplo, os decorrentes do Carnaval e das comemorações alusivas às Festas Juninas e ao Ano Novo, serão excepcionalmente toleradas.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 146 O controle da poluição visual visa ordenar os elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouros públicos do Município de Brumado.

Art. 147 Deverá a ordenação da paisagem urbana ser balizada pelos seguintes princípios:

I – qualidade de vida urbana e rural, pautada no conforto ambiental;

II - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

III - a segurança das edificações e da população;

IV - a valorização do ambiente natural e construído;

V - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

VI - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VII - a preservação da memória cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



VIII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

Art. 148 Para efeitos desta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - paisagem urbana: é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos.

II – anúncio: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, subdividindo-se em:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

III - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



pelos áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

V - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

VI - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

VII – mobiliário urbano: é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas: circulação e transportes; ornamentação da paisagem e ambientação urbana; descanso e lazer; serviços de utilidade pública; comunicação e publicidade; atividade comercial e acessórios à infra-estrutura.

Art. 149 É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, conforme legislação específica;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica, nos dutos de abastecimento de água, torres d'água, faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito e outros similares;

V - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



VI - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

VII - nas árvores de qualquer porte.

Art. 150 A inobservância destas disposições a respeito do controle da poluição visual e suas legislações correlatas sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – regularização do anúncio ou cancelamento imediato da autorização do anúncio com sua respectiva remoção, cumulado com multa ou não, a critério da autoridade julgadora.

Art. 151 Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – No caso de anúncio que apresente risco iminente, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Art. 152 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado de modo a comprometer a segurança, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração todos aqueles envolvidos diretamente pelo anúncio, aplicando-se tais multas individualmente.

Art. 153 O Poder Executivo elaborará legislação específica definindo os parâmetros dos anúncios publicitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



CAPÍTULO V DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 154 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como, as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 155 São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono (CFC);

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, sem a devida autorização do Exército Brasileiro;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 156 (suprimido)

Art. 157 (...)

Art. 158 (...)

Art. 159 (...)

CAPÍTULO VI

DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 160 As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma do regulamento, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Art. 161 Deverá ser constituída a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de coordenar e executar o autocontrole ambiental, bem como avaliar, acompanhar, apoiar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras.

Parágrafo único - Serão definidos em regulamento a forma de funcionamento da CTGA e o conteúdo do Relatório Técnico de Garantia Ambiental – RTGA, a ser periodicamente encaminhado ao órgão ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 162 O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado e lavratura de Auto de Infração que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 163 O procedimento administrativo atentar-se-á aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único – Em se tratando de infração cometida pelo poder público municipal, o agente público responsável, em qualquer esfera, incluído seu superior imediato, responderá subsidiariamente pelas penalidades aplicadas, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Equiparam-se a agentes públicos as empresas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 164 Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

II - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

III - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IV - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

V - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

VI - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

VIII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

IX - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e a outra subsequente.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA

Art. 165 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, prevenção e controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Brumado.

Art. 166 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas, nos termos do poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 167 Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

Art. 168 Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 169 Constatada a infração administrativa pela autoridade competente, será lavrado o auto correspondente, dele devendo constar:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante competente;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda ao processo administrativo e a terceira ao arquivo, devendo este instrumento conter:

§ 2º No caso de aplicação das penalidades de embargo apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 3º No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

§ 4º No caso de aplicação de multa diária, o auto de infração deverá constar o benefício que o infrator poderá usufruir a partir da regularização do dano ambiental.

§ 5º Em caso de evasão do infrator durante a ação fiscalizatória, poderá o agente autuante recolher os instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como, os produtos e subprodutos, mediante o termo de apreensão, com a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar, expressamente, que o infrator evadiu-se do local.

Art. 170 A Administração Pública detectando a existência de vício na lavratura dos autos poderá, a depender da gravidade do vício, anular, convalidar ou revogar tal ato administrativo, mediante despacho, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente ou do Município.

Parágrafo único – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 171 A recusa ou a impossibilidade de assinatura do infrator ou seu representante em assinar os autos, não invalida-o, devendo ser mencionado tal conduta nos autos, tomando a assinatura de duas testemunhas ou substituído por assinatura a rogo, respectivamente.

Art. 172 Do auto será intimado o infrator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via postal, fax, telex ou correio eletrônico, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

Art. 173 O infrator será notificado para ciência do auto de infração, da seguinte forma, sucessivamente:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO III DA DOSIMETRIA DA PENA

Art. 174 São critérios a serem considerados para a gradação e aplicação das penalidades referentes à infração:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - o porte do empreendimento;
- IV - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- V - tratar-se de infração formal ou material;
- VI - condição socioeconômica do infrator.

Art. 175 A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



o problema ambiental ou social. A continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

Art. 176 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;

II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

III - não ser reincidente;

IV - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

V - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VI - comunicação imediata do dano às autoridades competentes pelo infrator.

Art. 177 A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:

I – em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso I, do art. 176;

II – em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso III e IV, do art. 176;

III – em até 10% (dez por cento) nas hipóteses dos incisos II, V, VI, do artigo 176.

§ 1º Havendo mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado fixando-se um valor mínimo e máximo, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor mínimo fixado.

Art. 178 São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- II – em período de defeso à fauna;
- III - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- IV - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- V - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- VI - ser o infrator reincidente;
- VII - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VIII - ter o infrator cometido o ato:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para execução material da infração.
- IX - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;
- X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana;
- XV – apresentação ou elaboração, nos procedimentos administrativos, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão;
- XVI – mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 179 A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, aumentando-a, considerando os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



I – em até 20% (vinte por cento) para as hipóteses dos incisos V, IX, XI, XV e XVI do art. 178;

I – em até 35% (trinta e cinco por cento) para as hipóteses dos incisos IV e VII do art. 178;

I – em até 50% (cinquenta por cento) para as hipóteses dos incisos I, II, III, VI, VIII, X, XII, XIII e XIV do art. 178.

§ 1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na incidência da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º Havendo mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

Art. 180 Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração a mais preponderante, entendendo-se como tal a que exponha mais o meio ambiente ao dano.

Art. 181 O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento definitivo, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 180 A aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, nas seguintes modalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência;

II – multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



III – multa diária;

IV – interdição temporária ou definitiva;

V – embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - suspensão de venda e fabricação do produto;

X - destruição ou inutilização de produto;

XI - destruição de fornos para produção de carvão vegetal;

XII - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

e) proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º As penalidades estão diretamente relacionadas com a natureza da infração, se leve, grave ou gravíssima, conforme Anexo III desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SESSÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 181 A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação das outras modalidades de sanção.

Parágrafo único – A depender das circunstâncias da infração, poderá a autoridade fiscalizadora aplicar multa concomitantemente à advertência.

SESSÃO II DAS MULTAS

Art. 182 O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa previstas no Anexo II desta Lei e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 183 A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na forma disposta no Capítulo IV, deste Título.

Parágrafo único – Sendo contestada a infração dentro do prazo de seu vencimento e o infrator promover a regularização do ato infracional, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento). Não sendo possível a conclusão, aceitar-se-á compromisso assumido com prazo determinado e apresentação de projeto, devendo este ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 184 Nos casos de infração continuada, a critério do agente autuante, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 2º A cessação das irregularidades deverá ser comunicada por escrito à autoridade fiscalizadora, que poderá conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) se constatado *in loco* a regularização, assim o termo final da multa diária datará desta comunicação oficial.

Art. 185 Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças, autorizações ou registros.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, suspendendo-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo concedido, ou daquele convencionado em termo de compromisso.

Art. 186 As multas, simples ou diária, serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, a preservação do meio ambiente, e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 187 O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

§ 1º O pagamento das multas poderá ser parcelado em até 06 (seis) meses.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará para a mesma o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da notificação do auto.

Art. 188 As restituições de multas resultantes da reforma de decisões aplicadas com base em lei serão efetuadas após a decisão final, da qual não caiba mais recurso, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), estabelecido pelo Governo Federal, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas à Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, através de petição que deverá ser instruída com:

I - nome do infrator e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da guia de recolhimento da multa.

Art. 189 A inadimplência da multa ensejará a inscrição na dívida ativa, segundo os trâmites administrativos do Município.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 190 A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares, provocando dano iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 191 A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos cuja atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único - A penalidade de interdição definitiva será imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 192 A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO IV

DO EMBARGO

Art. 193 A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental, como também em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 194 A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único - A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta pela autoridade julgadora com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO V

DA DEMOLIÇÃO

Art. 195 A penalidade de demolição será imposta a critério da autoridade julgadora e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ambiental;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal ou estadual.

§ 1º Corre às expensas do infrator os custos da demolição e da remoção do entulho.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

SEÇÃO VI

DA APREENSÃO

Art. 196 A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados para o cometimento da infração, bem como, ao produto e ao subproduto dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Art. 197 Em relação aos bens apreendidos, deverão ser guardados em local adequado ou confiados a um fiel depositário, somente sendo liberados após decisão final da autoridade julgadora, se assim o entender, e, ainda, mediante o pagamento integral do valor da multa, quando a mesma for imposta.

§ 1º Diante da impossibilidade de liberação dos mesmos, após análise e decisão motivada da autoridade julgadora, terão a seguinte destinação:

I – doados ou vendidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos Termos de Doação ou Termo de Destinação, ou utilizados pela administração quando houver necessidade e interesse, por meio do Termo de Destinação.

II - os animais serão libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante Termo de Entrega.

III - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 198 As instituições interessadas de que tratam o inciso I e II do art. 180 deverão comprovar as suas atividades mediante documento legal comprobatório e os fins aos quais serão destinados os objetos a serem doados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 199 Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 200 Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do infrator.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 201 As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pela autoridade ambiental nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

SEÇÃO VIII

DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO

Art. 202 As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pela autoridade julgadora nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SEÇÃO IX

DA DESTRUÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

Art. 203 A penalidade de destruição de fornos será imposta pelo agente atuante e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e autorizações.

Parágrafo único - Os fornos poderão ser destruídos *in loco*, na ocasião da constatação do evento.

SEÇÃO X

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 204 A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença e autorização;
- III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



CAPÍTULO V

DOS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 205 Visando à proteção e à preservação do meio ambiente, os órgãos públicos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente devem comunicar imediatamente aos órgãos responsáveis pela persecução penal, a ocorrência de todo e qualquer crime ambiental que tenham tido conhecimento decorrente de denúncia ou de fiscalizações, para a aplicação das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei Federal Nº 9.605/98.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 206 O rol de infrações administrativas ambientais estão estabelecidas no Anexo II desta Lei, porém seu elenco não é taxativo, o que permite o agente autuante ou a autoridade competente imputar infrações com base nas demais legislações ambientais vigentes federais ou estaduais.

Art. 207 As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 208 As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º O agente autuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



previstas neste Regulamento, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º A autoridade julgadora deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, se necessário se fizer, nos termos da Lei.

Art. 209 As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

CAPÍTULO VII

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 210 O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, não possuindo, entretanto, caráter autorizatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 211 A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§ 1º A autoridade competente aplicará o desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ser inferior ao valor destinado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º O restante do valor da multa, correspondente de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, deverá ser depositado no FMMA, no prazo definido para pagamento.

Art. 212 O pedido de conversão de multa deverá ser formulado acompanhado de pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 2º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento de conversão de multa, poderá requerer a concessão de prazo de até trinta dias para a apresentação do referido documento, a contar do protocolo do pedido.

§ 3º Considerar-se-ão aprovados tacitamente os pedidos de que trata o § 2º quando não apreciados expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo.

Art. 213 O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando:

- I – for apresentado fora do prazo de defesa;
- II – desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

§1º Demonstrado baixo grau de escolaridade ou hipossuficiência econômica, poderão ser deferidas conversões de multa, desde que requeridas até o final do prazo do recurso de primeira instância.

§2º A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, deverá ser justificada nos autos.

Art. 214 Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado em caráter preliminar.

§ 1º A equipe técnica designada obedecerá o seguinte procedimento:

- I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão;
- II - elaborará parecer instrutório sem dilação probatória, caso opine pelo deferimento;
- III – elaborará parecer instrutório com dilação probatória, caso opine pelo indeferimento;
- IV - submeterá os pareceres à decisão da autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 215 A autoridade julgadora manifestar-se-á se acolhe ou não o parecer técnico a respeito da conversão da multa, prosseguindo no julgamento do auto de infração.

§ 1º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento do parecer, submeterá o processo à equipe técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso, que será submetida à Procuradoria Municipal.

Art. 216 Do deferimento da conversão o autuado será intimada para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Caso o autuado não compareça para assinatura do Termo de Compromisso no prazo assinalado, o processo deverá ter seguimento normal, com a abertura do prazo para interposição de recurso vedada a conversão da multa em fase posterior.

§3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 217 Firmado o Termo de Compromisso, a equipe técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

Art. 218 O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do auto de infração.

Art. 219 Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único - Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

Art. 220 Além das cláusulas obrigatórias, os termos de compromisso deverão conter as seguintes cláusulas:

I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



II - confissão de autoria, materialidade e extensão do dano;

III - renúncia a eventuais prazos prescricionais.

Art. 221 Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito.

Art. 222 Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 223 Serão realizadas inspeções periódicas, visando verificar a regularidade dos Termos de Compromisso firmados, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 224 Será oportunizado ao interessado a possibilidade de readequação do projeto técnico uma única vez, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 225 Exigir-se-á profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica – ART, para elaboração e acompanhamento dos Projetos de Recuperação de Danos Ambientais ou de Áreas Degradadas.

Art. 226 Para a aprovação do projeto técnico a equipe técnica designada deverá manifestar-se conclusivamente, analisando, no mínimo os seguintes aspectos:

I – Viabilidade técnica do projeto apresentado;

II – Vantagens para o meio ambiente decorrentes da implantação do projeto;

III – Conveniência de converter a sanção pecuniária em reparação do dano considerando.

IV – Custo apresentado pelo requerente para a implantação do projeto, com avaliação da sua relação com a sanção pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 227 Por meio de regulamento próprio serão traçados os demais procedimentos administrativos para a concessão da conversão da multa.

Parágrafo único - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 228 Para a análise dos processos protocolados na Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, serão cobradas taxas a título de remuneração dos custos deste exercício de poder de polícia e de prestação de serviço público, que serão estipuladas de acordo com o tipo de requerimento solicitado, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º No que concerne às licenças ambientais, observar-se-á a modalidade da licença e o porte do empreendimento. Para definição do porte, são listados 3 (três) critérios, prevalecendo sempre aquele de maior montante, enquadrando-o em pequeno, médio e grande porte.

§ 2º No que concerne à reserva legal, observar-se-á a área total do imóvel para definição da taxa.

§ 3º Para autorização de localização ou relocação da reserva legal fora do imóvel de origem, será cobrado a mais do empreendedor 50% (cinquenta por cento) da vistoria respectiva.

§ 4º Os valores das taxas estabelecidas no Anexo I serão anualmente corrigidos por meio de Decreto emanando do Chefe do Poder Executivo, utilizando índice oficial do governo para correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 229 As taxas municipais não incidem nos casos do exercício de poder de polícia e prestação de serviço público, quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 230 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo à Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231 São passíveis de licença ambiental os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo II, do Decreto Estadual nº 15.682/14 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 232 Quaisquer situações que estiverem acima das prerrogativas resultantes da Resolução do CEPRAM no quesito referente à Licenciamento de Empreendimentos, serão objeto de avaliação específica do CODEMA respaldadas por Termo de Cooperação Técnica específico a ser pactuado com os órgãos ambientais do Estado da Bahia e passíveis da emissão de Resoluções do Conselh.

Art. 233 O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 234 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguiberto Lima Dias

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
EP: 46100-000 – Brumado-BA



ANEXO I

TAXAS COBRADAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE ¹

TIPO	VALOR (R\$)
CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	350,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA SONORIZAÇÃO EM VEÍCULOS	300,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA SONORIZAÇÃO FIXA	300,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA EVENTOS	300,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA CASAS DE SHOW	700,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA LAVA A JATO	500,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA FINS DIVERSOS	900,00
AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA (AT)	500,00
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ARS)	500,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE (TT)	700,00
AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO OU RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL ²	
1 Por área pleiteada que seja integrante do Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF, do Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente – FNE VERDE, ou Programas de Reforma Agrária (todos).	ISENTO
2 Por área pleiteada inferior a 500 ha (localizada no mesmo imóvel)	500,00
3 Por área pleiteada igual ou superior a 500 ha e inferior a 2.000 ha (localizada no mesmo imóvel)	1.000,00
4 Por área pleiteada igual ou superior a 2.000 ha e inferior a 5.000 ha (localizada no mesmo imóvel)	1.500,00
5 Por área pleiteada igual ou superior a 5.000 ha (localizada no mesmo imóvel)	2.000,00
AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA – ASV	
1 Por área pleiteada inferior a 500 ha	500,00
2 Por área pleiteada igual ou superior a 500 ha e inferior a 2.000 ha	1.000,00
3 Por área pleiteada igual ou superior a 2.000 ha e inferior a 5.000 ha	2.000,00
4 Por área pleiteada igual ou superior a 5.000 ha	3.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



TIPO DO PROCESSO	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Licença de Localização (LL)	2.000,00	3.000,00	6.000,00
Licença de Implantação (LI) Licença de Alteração (LA)	3.000,00	6.000,00	9.000,00
Licença de Operação (LO) Renovação de Licença de Operação (RLO) Licença de Operação de Alteração (LOA)	2.000,00	5.000,00	8.000,00
Licença de Regularização (instalação)	5.000,00	9.000,00	15.000,00
Licença de Regularização (operação)	7.000,00	14.000,00	23.000,00
DEMAIS LICENÇAS			
LICENÇA UNIFICADA (LU) PEQUENO PORTE			1.500,00
LICENÇA CONJUNTA (LC)			6.000,00
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (DLA)			300,00

- 1** - Os empreendimentos licenciados pelo Órgão Ambiental Municipal obedecerão aos seguintes valores respectivamente estabelecidos, podendo essa remuneração mínima ser acrescida de acordo com os custos excedidos do processo, e deverão ser apresentados em planilha de custos ao interessado no licenciamento.
- 2** – Para averbação de reserva fora do imóvel de origem, será cobrado a mais do empreendedor 50% (cinquenta por cento) da vistoria respectiva.
- 3** – Quando da necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, do empreendedor será exigido o pagamento da taxa equivalente ao valor da Licença de Localização referente ao porte do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



ANEXO II CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
LEVE - Multa de R\$ 500,00 até R\$ 5.000,00	Perturbar o trabalho ou o sossego alheio com gritaria, algazarra, abusando de instrumentos sonoros ou qualquer outro meio, em desacordo com as prescrições legais.
	Promover anúncio, de qualquer modalidade, capaz de gerar poluição visual ou que ponha em risco a segurança de outrem.
	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD.
	Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
	Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.
	Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



	cessar a degradação ambiental.
	Realizar queimada sem a devida autorização.
GRAVE - Multa de R\$ 500,00 até R\$ 200.000,00	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.
	Cometer infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.
	Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o INEMA e em auto de infração referente a infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.
	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



	<p>Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.</p>
	<p>Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.</p>
	<p>Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.</p>
	<p>Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.</p>
	<p>Pescar em período ou em local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem:</p> <ul style="list-style-type: none">I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



	<p>ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;</p> <p>V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida e</p> <p>VI - deixar de apresentar declaração de estoque.</p>
	<p>Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>
	<p>Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p>
	<p>Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>
	<p>Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p>
	<p>Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização, TCRA ou licença ambiental.</p>
	<p>Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.</p>
	<p>Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



	<p>órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.</p>
	<p>Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.</p>
	<p>Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.</p>
	<p>Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.</p>
	<p>Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.</p>
	<p>Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.</p>
	<p>Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença concedida pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6.514/2008): Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.</p>
	<p>Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



	<p>para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.</p> <p>Realizar queimada, sem a devida autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.</p>
GRAVÍSSIMA – Multa de R\$ 500,00 até R\$ 50.000.000,00	<p>Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.</p>
	<p>Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem a devida autorização: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.</p>
	<p>Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem a devida licença, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.</p>
	<p>Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.</p>
	<p>Causar degradação em área de preservação permanente. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.</p>
	<p>Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.</p>
	<p>Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



	<p>ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.</p>
	<p>Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).</p>
	<p>Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



	<p>Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>
	<p>Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
	<p>Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
	<p>Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>
	<p>Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente. Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.</p>
	<p>Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente à infração classificada como grave. Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>
	<p>Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



firmado com o INEMA. Multa diária.
Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Cometer infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade. Multa diária.
Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.
Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.
Promover a contaminação de água subterrânea.
Cometer Infração relacionada à atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.
Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural
Realizar queimada, em área não passível de autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.
Cometer infração que dificulte ou impeça o uso público das águas.
Realizar a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8786 — Fax.: 3441 - 8722
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



ANEXO III

PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Embargo temporário
	Interdição temporária
	Destruição de fornos para produção de carvão vegetal
	Apreensão
	Multa
GRAVÍSSIMA	Embargo temporário
	Embargo definitivo
	Demolição
	Interdição temporária
	Interdição definitiva
	Multa
	Suspensão de venda e fabricação do produto
	Destruição ou inutilização de produto
	Perda ou restrição de direitos